



DEFENSORIA PÚBLICA  
do Estado do Maranhão

## PARECER

### PARECER JURÍDICO Nº 345/2024-ASSEJUR/DPE

PROCESSO Nº 0003502.110000956.0.2024

Unidade Emitente: ASSEJUR/ Assessoria Jurídica

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para prestação de serviço de capacitação de servidor da Defensoria Pública do Estado do Maranhão com o tema: Gestão do Patrimônio Imobiliário na Administração Pública

**DIREITO ADMINISTRATIVO. Contratação de empresa para prestação de serviço de capacitação de servidor da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria, o presente processo que versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviço de capacitação de servidor do Controle da DPE/MA, através da participação no curso com o tema: Gestão do Patrimônio Imobiliário na Administração Pública.

O curso ocorrerá na cidade de São Paulo/SP, nos **dias 15, 16 e 17 de outubro de 2024**, com carga horária prevista de **28h horas/aula** e valor unitário de R\$ 4.190,00 (quatro mil e cento e noventa reais).

Consta nos autos:

DFD - Documento de Formalização da Demanda (0100997)  
TR - Termo de Referência (0103180)  
ETP - Estudo Técnico Preliminar (0101635)  
Autorização DPGE para a abertura do processo (0102300)  
Formulário solicitação de ação de capacitação (0102298)  
Proposta empresa (0102306)  
Documentação empresa  
Justificativa preço / NE e NFS outros órgãos (0102302)  
Enquadramento da Despesa (0102401)  
Disponibilidade Orçamentária (0102731)

É o sucinto relatório. Opina-se.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É dever salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que

constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

À luz do art. 53 da Lei nº 14.133/21, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que a regra para a Administração Pública, em decorrência de imperativo constitucional, é licitar. No entanto, em muitas situações, a licitação, embora viável, não atende ao interesse público.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão dispostas na Lei Federal nº 14.133/21 quais sejam: licitação dispensada; licitação dispensável; e licitação inexigível.

No caso de capacitação de servidores para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

A análise quanto à singularidade não importa na falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

Sobre a singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos, valiosa a lição de Antônio Carlos Cintra do Amaral, o qual esclarece:

“A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

a) experiência;

b) domínio do assunto;

c) didática;

d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;

e) capacidade de comunicação.

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular” (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)

O Tribunal de Contas da União, manifestando-se acerca das características do objeto singular leciona:

“Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...) A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.”(Acórdão 410/2001).

Por último e, não menos importante, deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o §3º, do artigo 74, da Lei 14.133/21 assim definiu:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da análise do termo de referência elaborado pelo Setor Solicitante, bem como do cronograma do curso proposto, observa-se o atendimento dos requisitos acima especificados.

Depreende-se, ainda, que a *práxis* administrativa e os órgãos de controle têm admitido a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de cursos para capacitação de servidores, senão vejamos:

Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação direta de empresa para ministrar curso direcionado aos servidores deste Tribunal de Contas. Serviço técnico especializado de natureza singular destinado a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Pela formalização da avença. (TCE-PR 14406318, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/05/2018)

PROCESSO: 795/2011. Objeto: despesa com uma inscrição de servidor deste Regional para participar do curso: "Almoxarifado: Organização e Gestão no Serviço Público", no valor de R\$ 1.790,00 (mil, setecentos e noventa reais). Contratante: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Contratada: Fundação Ceciliano Abel de Almeida-FCAA. Fundamentação Legal: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/93. Reconhecimento da Inexigibilidade: Em 19/7/2011, por Flávia Regina Rego Cordeiro, Diretora Geral em exercício. Ratificação: Em 19/7/2011, por Márcia Andrea Farias da Silva, Desembargadora Presidente.

Desta feita, o serviço a ser contrato tem sua especificidade caracterizada ante a necessidade de a Administração treinar e aperfeiçoar o setor do Controle Interno da Instituição, de modo que o curso sobre gestão do patrimônio imobiliário é altamente relevante para o setor, uma vez que a gestão eficiente dos bens públicos é uma parte crucial da boa administração.

*In casu*, é público e notório que existe compatibilidade entre o conteúdo programático do curso e as atividades desenvolvidas pelo Setor de Controle Interno da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, razão pela qual nada mais natural do que se qualificar ante ao conteúdo a ser ministrado na capacitação "**GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**"

Constata-se nos autos informação do setor competente, dando conta da existência de recurso financeiro e orçamentário para a pretensão acima aludida, cuja dotação correrá pela UG: 080901-FADEP, Programa de Trabalho: 03.092.0623.6006.023345, ND: 33903903 – Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem e FR: 1759107000-FADEP.

Inobstante, encontramos presente nos autos a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual do Espírito Santo, Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal de Vitória, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e o Certificado de Regularidade Junto ao FGTS, comprovando a regularidade fiscal da contratada.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, da empresa ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 35.963.479/0001-46, para prestar a capacitação do curso com o tema: "Gestão do Patrimônio Imobiliário na Administração Pública", para servidor do Controle Interno da Defensoria Pública

do Estado do Maranhão, com base no art. art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/21.

Por fim, alerta-se quanto à necessidade de comunicação do procedimento ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 73/2022, com a inclusão no processo, do comprovante de envio desta comunicação, bem como da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo de lei.

Outrossim, orientamos a remessa dos autos ao Controle Interno a fim de que sejam adotadas as providências administrativas necessárias e, posteriormente, o encaminhamento para autorização do Defensor Público-Geral.

É o parecer. S.M.J.

São Luís–MA, em 19 de setembro de 2024.

**Jéssica Côrtes Fonseca de Andrade**  
**Assessora Junior**  
Matrícula: 3498343

---

Avenida Júnior Coimbra, S/N, - Bairro Renascença II, São Luís-MA (Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP 65075-696  
CNPJ:00.820.295/0001-42 / - <https://defensoria.ma.def.br> / [assessoriajuridica@ma.def.br](mailto:assessoriajuridica@ma.def.br) -

0103399v2



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Côrtes Fonseca de Andrade, Assessoria Jurídica**, em 19/09/2024, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0103399** e o código CRC **8E341786**.